

Redibitória – Autos nº 15.496/2011.

Autor: Marco Antonio Moraes dos Santos.

Ré: Cipasa Comércio de Veículos Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Marco Antonio Moraes dos Santos, já qualificado nos autos, propôs **ação redibitória c/c indenização por danos morais** em face de **Cipasa Comércio de Veículos Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 11/11/2005, adquiriu da ré o veículo descrito na inicial, o qual fora vendido, posteriormente, para Augustinho Caires Junior e deste para Gerson Sandro Rodrigues de Oliveira. No entanto, quando este último, visando adquirir um veículo zero quilômetro junto à Metronorte, ofereceu a esta tal veículo como parte de pagamento, constatou-se, mediante perícia cautelar, que o veículo era adulterado. Assim, os negócios entre Marco, Agostinho e Gerson foram desfeitos, negando-se a ré, todavia, a receber o veículo de volta e a restituir a quantia paga. Diante disso, requereu a condenação da ré a lhe restituir a importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como condenação da ré em danos morais, observada a sucumbência.

Realizada audiência do art. 277, do CPC, sem conciliação (fls.45/49). Na ocasião, a ré apresentou contestação (fls. 50/61), seguida de

réplica da parte autora (fls. 45). Além disso, foi invertido o ônus da prova e convertido o rito para o ordinário.

Em contestação (fls. 50/61), a ré alegou que o veículo em questão, antes de ser vendido, foi vistoriado, inexistindo, na ocasião, adulterações e/ou vícios. Refutou a alegação de que os vícios foram preexistentes ou concomitantes à venda, salientando que o veículo foi repassado a diversas pessoas sendo impossível precisar em que momento ocorreu suposta fraude. Além disso, asseverou que tendo sido o veículo segurado e alienado fiduciariamente diversas vezes, as adulterações não teriam passado despercebidas. Insurgiu-se contra o pedido de resolução do contrato, ante a inexistência de vícios, bem como quanto ao pedido de restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, ante a ausência dos pressupostos fático-jurídicos. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas de sucumbência.

Da decisão que inverteu o ônus da prova, proferida em audiência (fls. 47/48), a parte ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 79/90), pendente de julgamento.

No curso da instrução, foi colhida a prova oral (fls. 106/110). Durante a audiência de instrução e julgamento foi indeferida a expedição dos ofícios mencionados às fls. 95. Inconformada, a parte ré interpôs Agravo Retido, mantido.

Razões finais pelas partes, mediante memoriais (fls. 111/113 e 121/126).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Considerações Iniciais

De início, observa-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que, na relação jurídica em exame, estão presentes os elementos previstos nos arts. 2º e 3º¹, de referido diploma legal.

2 – Vícios

Restou incontroverso que o autor, em 11/11/2005, adquiriu da ré o veículo individualizado na inicial, pelo preço de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

O ponto controvertido dos autos consiste em apurar a existência de vícios ocultos no bem móvel, objeto da compra e venda.

Pois bem, a narrativa fática contida na inicial encontra-se comprovada pelos documentos juntados aos autos, pelo laudo de perícia cautelar juntado à inicial (fls. 17/21), bem como pela prova oral colhida, sobretudo pelo depoimento de Augustinho Caires Junior (fls. 107) e Gerson Sandro Rodrigues de Oliveira (fls.109), tanto no que se refere à compra do veículo (fls. 16), quanto aos vícios nele existente (fls. 17/21).

Além disso, conforme demonstram a nota fiscal de fls. 16, a pesquisa de agregados, perda total, sinistros, leilão e proprietário de fls. 19/21, certificado de veículo de fls. 40 e 63, o Laudo de Vistoria e Avaliação de fls. 64/65, e o Certificado de Garantia de fls. 67, o autor adquiriu da ré um veículo **Fiat/Siena, chassi nº 98BD17201343070698, ano 2003/2004**, no entanto, o Laudo de Perícia Cautelar de fls. 17 – não

¹ Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

desconstituído por qualquer outro meio de prova – foi categórico ao afirmar que o veículo em questão, na realidade, **foi fabricado em 2002, sendo do modelo 2002**. Observe-se teor das conclusões feitas na perícia: *“O chassi do veículo em questão encontra-se adulterado implantado, o ano de fabricação do veículo em questão é 2002 e com um chassi de outro veículo 2003/2004”*.

Isto é o que basta para comprovar que, por ocasião da venda do veículo ao autor, a adulteração já havia sido realizada, o que só foi revelado pela perícia profissional. Basta comprovar a nota fiscal de fls. 16, emitida pela própria ré, e compará-la com a perícia antes mencionada. Sim, porque se, por ocasião da alienação, já constava o chassis adulterado, é óbvio que esta adulteração não foi levada a cabo pelo autor. Pensar diverso contraria a lógica naturalística dos acontecimentos.

Veja, a propósito, o que disse Augustinho Caires Junior, profissional do ramo de compra e venda de veículos a mais de 20 (vinte) anos (fls.107):

“ (...) Fui até a Metronorte, conheço o gerente, na boa-fé, ele colocou o carro no elevador e me mostrou aonde estava o problema e porque não pegavam isso é coisa de quadrilha ... vistoria normal não pega, vistoria de Detran, vistoria de seguro, não pega.....eles têm um produto químico que eles jogam no vidro e no chassi e quando eles jogaram o produto eu fiquei convencido na hora...eles implantaram a parte de baixo do chassi que é de um outro carro de 2002 e a parte da carroceira...foi lixado e marcado para ser um carro 2004 (...)”.

Nestes casos, o art. 18, do CDC, dispõe: **Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis**

respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço. (sem grifo no original)

No caso, o autor (consumidor) optou pela restituição da quantia paga. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a propósito, tem assentado o entendimento no sentido de que a adulteração da numeração do chassi do veículo automotor autoriza o desfazimento do negócio, nos moldes pretendidos pelo autor:

"DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO VICIADO COM DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CHASSI ADULTERADO - VÍCIO PREEXISTENTE AO ATO DE ALIENAÇÃO - MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO POLO DA PARTE VENDEDORA - DESCONHECIMENTO DO VÍCIO PELA PARTE COMPRADORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 339.382-8, Rel. Juíza Convocada Astrid de Carvalho Ruthes, julg. 19.07.2006).

A parte disso, observa-se que o prazo de 30 (trinta) dias, fixado no § 1º, do art. 18, já está em muito ultrapassado, ao passo que restou demonstrado nos autos que tão logo, o autor teve ciência das alterações existentes no veículo (dezembro de 2010), entrou em contato com a ré, e esta se negou a lhe restituir os valores pagos. Nesse sentido, as palavras de Antonio Carlos de Souza (fls.110), que confirmou que “*não foi feito acordo*”.

Assim, ante o disposto no art. 18, § 1º, do CDC, e a escolha feita na inicial, **que é exclusiva do consumidor (autor)**, impõe-se o acolhimento do pedido de restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, nos termos do dispositivo.

4 – Danos Morais

Quanto aos danos morais, tratando-se de pedido de indenização, em razão de “fato do produto”, prescinde da análise de culpa, haja vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 12, “*caput*”, do CDC.

Pois bem, restou demonstrado nos autos que o veículo “Siena”, adquirido pelo autor em 11/11/2005, já lhe foi vendido adulterado, no entanto, apesar da descoberta dos vícios em dezembro de 2010 (fls.17/18), a ré não efetuou, até esta data (setembro de 2011), a restituição dos valores, apesar do autor haver postulado administrativa e judicialmente esta medida, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, do CDC.

É certo que episódios como estes geram efeitos psicológicos, com instabilidade emocional, sentimento de impotência, irritações, inconformismo, indignação e insegurança aos consumidores. Não podem, por isso, receber a chancela indireta das Instituições constituídas. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**².

Cumpra destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, tornando-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto³.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Nessas condições, considerando os dissabores causados ao autor em decorrência dos fatos, vale dizer, a angústia, insegurança, incerteza, impotência; e, ainda, o valor do veículo; o tempo decorrido entre a descoberta dos vícios e a solução da lide; a situação patrimonial das

² Nesse sentido, importante precedente do STJ: RESP 797689 /MT – Rel. Min Jorge Scartezini – 4ª Turma – julg. em 15/08/2006.

³ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – cerca de 30% (trinta por cento) do valor do veículo à época da aquisição, a título de danos morais.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que a ré restitua ao autor, imediatamente, o montante de **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais), retornando as partes ao *status quo ante*, nos termos do item “3” do dispositivo, bem como condenar a ré ao pagamento de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), por danos morais, conforme item “4”, da fundamentação.

A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ – aqui entendido por estimativa, 06/01/2011 – isto é, 30 dias após a realização do laudo pericial de fls. 17/18 –, ao passo que os danos materiais, desde a citação (CPC, art. 219). A correção monetária (INPC/IBGE), no caso de danos materiais, deverá incidir desde a data do desembolso da quantia indicada no item “3”, da fundamentação, enquanto em relação aos danos morais, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ).

Com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno a réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador do autor (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 02 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito